



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501193-53.2023.8.26.0621, da Comarca de Aparecida, em que é apelante CAREN MALTA SENE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.166 RELATOR - 2ª CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 1501193-53.2023.8.26.0621
COMARCA: APARECIDA
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal
APELANTE: CAREN MALTA SENE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Caren Malta Sene foi condenada por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, substituída por restritivas de direitos, e 194 dias-multa. A acusada apelou pleiteando a extinção da multa imposta, alegando impossibilidade de pagamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de extinção da pena de multa imposta à acusada, em razão de alegada impossibilidade de pagamento.

III. Razões de Decidir

3. A pena de multa mantém sua natureza penal, conforme decisão do STF na ADI n. 3.150, e não pode ser extinta sem comprovação de hipossuficiência. 4. O STJ, no Tema 931, estabelece que a extinção da punibilidade pela multa inadimplida depende de alegação de hipossuficiência, não comprovada no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A extinção da pena de multa, além da hipossuficiência, requer o trânsito em julgado e cumprimento da sanção corporal imposta.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLVI, 'c'; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Lei nº 11.343/06, art. 40, III; CP, art. 51.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 164/170), que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que **CAREN MALTA SENE** foi condenada como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 194 dias-multa, no piso. A sanção reclusiva foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformada, apelou a acusada, pleiteando tão somente a extinção da multa imposta, em razão de sua impossibilidade de pagamento (fls. 176/179).

As contrarrazões foram ofertadas e a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.207/209).

É o relatório.

Não há preliminares a serem examinadas. O feito foi corretamente processado e não existem nulidades a serem reconhecidas. O contraditório e a ampla defesa foram observados, de modo que passo à análise do mérito do recurso.

Consta da inicial acusatória que, no dia 18 de novembro de 2023, CAREN MALTA SENE trazia consigo, no interior de sua vagina, em visita ao estabelecimento prisional, 01 porção de *maconha* (78,1g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar,

A condenação era mesmo de rigor, contra a qual sequer se insurgiu a Defesa, porquanto a agente penitenciária descreveu detalhadamente os fatos.

Passa-se, pois, à análise do cerne do pedido.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, ausentes circunstâncias modificadoras na segunda fase. Reconhecida a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006. Em seguida, aplicada a causa redutora em seu patamar máximo, restou a sanção final fixada em 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 194 dias-multa.

A sanção reclusiva foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, fixado regime aberto em caso de reconversão.

Com efeito, em decisão proferida em 12 de dezembro de 2018, pelo plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (7 x 2), na ADI n. 3.150, foi afirmada a natureza penal da multa, sabendo-se que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 5º, inciso XLVI, 'c', que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, multa”.

Apesar das modificações trazidas pela Lei n. 9.268/96, que alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, passando a considerar a pena de multa como dívida de valor, vedando a sua conversão em pena privativa de liberdade, não se extirpou a natureza penal da multa. Em outras palavras, apenas se adotou novo procedimento para a execução deste tipo de pena, de forma a conferir ao Estado um meio mais efetivo na obtenção do cumprimento da reprimenda.

A propósito, ensina Alberto Silva Franco que *“é inquestionável que a multa não deixa de ser uma sanção penal, mesmo porque está incluída entre as penas arroladas na Constituição Federal (art. 5º, XLVI, CF), e é referida expressamente no artigo 32 do CP, como uma das espécies de pena, ao lado da*

pena privativa de liberdade e da pena restritiva de direitos. O fato da nova redação do art. 51 do Código Penal atribuir à multa a qualificação de dívida de valor, apenas e exclusivamente, para efeito de sua execução, não lhe exclui a qualidade de sanção punitiva, como não lhe retirou, anteriormente, tal condição o fato da Lei de Execução Penal remeter, em determinada situação (art. 165 LEP), ao juiz cível, a execução da pena pecuniária. Assim, permanecem íntegros os princípios constitucionais penais, como a personalidade da pena subsistindo a extinção da punibilidade pela morte do agente e a limitação da execução forçada ao patrimônio do condenado independente do juiz competente para proceder à execução do valor da pena de multa” (Código Penal e sua interpretação, 8ª ed., RT, 2007, p. 331).

Noutro giro, a forma de tratamento do inadimplemento da sanção pecuniária vem sendo debatida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Tema 931 dos recursos repetitivos, passando pelas seguintes alterações:

Inicialmente, em 26 de agosto de 2015, foi fixada a tese de que: “Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”, porquanto por ser considerada dívida de valor, possuía caráter extrapenal.

Após, a tese do tema foi modificada, em 24 de dezembro de 2021, com o seguinte teor: “*Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*”.

Assim, de acordo com esse entendimento, a extinção da punibilidade independentemente do pagamento somente ocorria nas hipóteses em que o condenado comprovasse a impossibilidade de fazê-lo.

28 de fevereiro de 2024, estabelece que *“O inadimplemento da pena de multa, mesmo após o cumprimento da pena de prisão ou da pena restritiva de direitos, não impede a extinção da punibilidade, desde que o condenado alegue hipossuficiência, salvo se o juiz competente, em decisão devidamente fundamentada, entenda de forma diferente, indicando especificamente a capacidade de pagamento da penalidade pecuniária”*.

No caso em tela, contudo, além de não haver qualquer notícia de hipossuficiência da acusada, sequer houve o trânsito em julgado da sanção imposta, de modo que não há que se falar em afastamento da pena de multa fixada.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de CAREN MALTA SENE.

ALEX ZILENOVSKI – Relator